



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1224

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mirai, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o novo **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelo órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;
- VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar o seu novo Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, Que terá



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPITULO II DA ESTRURAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, terá 08 (oito) membros com a seguinte composição paritária entre Governo Municipal e Sociedade Civil:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) - 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) - 01 representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

- a) - 01 representante da Entidade Prestadora de Serviços ao Idoso;
- b) - 01 representante de Entidade Prestadora de Serviços à Criança e ao Adolescente;
- c) - 01 representante de Entidade Prestadora de Serviços ao Portador de Deficiência;
- d) - 01 representante de Entidade Comunitária.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior ao número de representantes do Governo Municipal junto ao CMAS

§ 4º - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - Os representantes da área não governamental serão definidos em Assembléia Geral.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão substanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por novo regimento interno obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário, como órgão de deliberação máximo;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

§ Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 – O CMAS elaborará o seu novo regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 – As despesas decorrentes da criação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

2.2.5.15814862.61
3.2.1.0
3.2.14

Art. 12 – Revogam-se, no que couber, o disposto na Lei Municipal n.º 1056 de 14/02/96 e Lei Municipal n.º 1165 de 13/10/98.


Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirai(MG) 21 de junho de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI


Francisco Mauro de Lucas
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI


Paulo Afonso Lopes
Secretário Municipal de Administração